

- 2) Na aceção do artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, quais são as condições que devem ser preenchidas para poder considerar que uma manifestação de vontade é expressa livremente?

---

(<sup>1</sup>) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 29 de janeiro de 2019 —  
Star Taxi App SRL/Unitatea Administrativ Teritorială Municipiul București prin Primar General, Consiliul  
General al Municipiului București**

**(Processo C-62/19)**

(2019/C 164/16)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul București

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Star Taxi App SRL

*Recorridos:* Unitatea Administrativ Teritorială Municipiul București prin Primar General, Consiliul General al Municipiului București

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem as disposições da Diretiva 98/34/CE (<sup>1</sup>) (artigo 1.º, n.º 2), na redação dada pela Diretiva 98/48/CE (<sup>2</sup>), e da Diretiva 2000/31/CE (<sup>3</sup>) [artigo 2.º, alínea a)], de acordo com as quais o serviço da sociedade de informação é «o serviço prestado [...] mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços», ser interpretadas no sentido de que uma atividade como a exercida pela Star Taxi App SRL (ou seja, o serviço que consiste em pôr em contacto direto, através de uma aplicação eletrónica, os clientes de táxis com os taxistas) deve ser considerada um serviço específico da sociedade de informação e da economia colaborativa (na medida em que a Star Taxi App SRL não reúne os critérios para ser transportador que foram tidos em conta pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no n.º 39 do Acórdão C-434/15, que se refere à Uber)?
- 2) No caso de [a aplicação da] Star Taxi App SRL ser considerada um serviço da sociedade de informação, as disposições do artigo 4.º da Diretiva 2000/31/CE, dos artigos 9.º, 10.º e 16.º da Diretiva 2006/123/CE (<sup>4</sup>), e do artigo 56.º TFUE abrangem a aplicação à atividade da Star Taxi App SRL do princípio da livre prestação de serviços? Em caso de resposta afirmativa, opõem-se a uma regulamentação como a referida na Hotărârea Consiliului General al Municipiului București (Decisão do Conselho Geral

do Município de Bucareste; a seguir: a «HCGMB» n.º 626/19.12.2017, que altera e completa a HCGMB n.º 178/2008 que aprova o regulamento-quadro, as especificações e o contrato de concessão em gestão delegada para os fins da organização e da execução do serviço público de transporte local através de táxi — artigos I, II, III, IV e V?

- 3) No caso de a Diretiva 2000/31/CE ser aplicável ao serviço prestado pela Star Taxi App SRL, as restrições impostas por um Estado Membro à livre prestação de um serviço eletrónico, subordinando a prestação do serviço à obrigação de possuir uma autorização ou uma licença, constituem medidas válidas que consubstanciam exceções ao artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2000/31, por força do disposto no artigo 3.º, n.º 4, da mesma diretiva?
- 4) As disposições do artigo 5.º da Diretiva 2015/1535 <sup>(5)</sup> opõem-se à adoção, sem notificação prévia à Comissão Europeia, de uma regulamentação como a referida na HCGMB n.º 626/19.12.2017, que altera e completa a HCGMB n.º 178/2008 que aprova o regulamento-quadro, as especificações e o contrato de concessão em gestão delegada para os fins da organização e da execução do serviço público de transporte local através de táxi — artigos I, II, III, IV e V?

---

(1) Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO 1998, L 204, p. 37).

(2) Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, que altera a Diretiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO 1998, L 217, p. 18).

(3) Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

(4) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

(5) Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 2015, L 241, p. 1).

---

**Recurso interposto em 30 de janeiro de 2019 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 21 de novembro de 2018 no processo T-587/16, HM/Comissão Europeia**

**(Processo C-70/19 P)**

(2019/C 164/17)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: T. S. Bohr, G. Gattinara, agentes)

*Outra parte no processo:* HM

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

— Anular o Acórdão do Tribunal Geral de 21 de novembro de 2018 no processo T-587/16, HM/Comissão;